



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 098/2022 – ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART.
3º DA LEI N.º 4.319, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.**

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 098/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, altera a Lei Municipal n.º 4.319/2020 para acrescentar o parágrafo único ao art. 3º com o escopo de *“permitir a concessão célere do benefício de aluguel social às famílias atingidas por desastres naturais e demais situações emergenciais que requeiram a atuação imediata do Poder Público, no sentido de garantir a segurança e o exercício do direito à moradia aos munícipes”*.

A proposição foi apresentada em regime de urgência.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n.º 098/2022, que dispõe sobre a facilitação da concessão do benefício de aluguel social às famílias atingidas por desastres naturais e demais situações emergenciais, dispensando a comprovação dos requisitos legais com o *“intuito de propiciar resposta rápida e adequada do Município a situações emergenciais que afetem o direito de moradia e a segurança das famílias”*.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, prevê que

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Isto é, a moradia é caracterizada como um direito social, titularizado por todos os cidadãos, motivo pelo qual, à luz do art. 23, inc. IX da Constituição Federal, *“é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”*.

Portanto, não há dúvida de que este ente municipal também é competente para traçar as diretrizes legais a respeito da política municipal de moradia, dentre elas, normas que regem a promoção do direito de moradia em situações emergenciais



como aquelas que se decorrem de desastres naturais, mediante a concessão do benefício do aluguel social, com a finalidade de garantir a segurança e dignidade dessas famílias.

Não é por outra razão que o art. 121 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que

Art. 121. O Município, no âmbito de sua competência e em convênio com a União e o Estado, assegurará a todos e preferentemente à população de baixa renda, o direito de acesso a moradia digna.

Destarte, não há dúvida de que, em termos jurídicos, essa proposição é constitucional e legal.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Aracruz/ES, 13 de dezembro de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator